SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105889 - SP(2025/0448843-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	J B DA S
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO BERTOLI FILHO - SP306835
		THÁIA TAKATSUO BERTOLI - SP311042
AGRAVADO	:	D M S
ADVOGADO	:	JOSÉ EDSON PEREIRA DE ALMEIDA - SP417129

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADVOGADO. RENÚNCIA AO MANDATO. FORMA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 112 do Código de Processo Civil não exige forma solene para a comunicação da renúncia ao mandato, sendo suficiente a prova da ciência inequívoca do mandante por qualquer meio idôneo admitido em direito.

2. A aplicação da teoria da perda de uma chance à responsabilidade civil do advogado pressupõe que a oportunidade perdida seja séria, real e dotada de concreta probabilidade de êxito, afastando-se a reparação de expectativas meramente hipotéticas.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e restabelecer a sentença de improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56917178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/05/2026 14:10:13
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2026. Código de Controle do Documento: b47c0404-8b5e-42fe-b0ff-16df136e69e1

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105889 - SP(2025/0448843-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	J B DA S
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO BERTOLI FILHO - SP306835 THÁIA TAKATSUO BERTOLI - SP311042
AGRAVADO	:	D M S
ADVOGADO	:	JOSÉ EDSON PEREIRA DE ALMEIDA - SP417129

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADVOGADO. RENÚNCIA AO MANDATO. FORMA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 112 do Código de Processo Civil não exige forma solene para a comunicação da renúncia ao mandato, sendo suficiente a prova da ciência inequívoca do mandante por qualquer meio idôneo admitido em direito.

2. A aplicação da teoria da perda de uma chance à responsabilidade civil do advogado pressupõe que a oportunidade perdida seja séria, real e dotada de concreta probabilidade de êxito, afastando-se a reparação de expectativas meramente hipotéticas.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e restabelecer a sentença de improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por J. B. DA S. contra decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Desembargador HERALDO DE OLIVEIRA SILVA, que inadmitiu seu recurso especial (e-STJ, fls. 493 a 496).

No recurso especial, fundado no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, J. B. DA S. apontou violação aos arts. 112, 373, I e II, 442 e 1.022 do CPC, e 944 do Código Civil (CC). Sustentou, em síntese, **(1)** negativa de prestação

Documento eletrônico VDA56623283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:56:50
Código de Controle do Documento: 8c346fe9-2ab8-49c6-a8c7-5c9d898ae82c

jurisdicional; **(2)** validade da comunicação verbal da renúncia ao mandato, comprovada por testemunha; **(3)** aplicação equivocada da teoria da perda de uma chance, pois não foi analisada a probabilidade real de sucesso da execução, especialmente diante da insolvência da empresa devedora; e **(4)** excesso no valor da indenização. Apontou divergência jurisprudencial com o REsp 1.254.141/PR (e-STJ, fls. 331 a 348).

As contrarrazões foram apresentadas por D. M. S. (e-STJ, fls. 463 a 492). Em suas contrarrazões, D. M. S. defendeu a manutenção do acórdão, afirmando que a renúncia exige notificação inequívoca, o que não ocorreu, e que a conduta de J. B. DA S. efetivamente lhe retirou a chance de buscar a satisfação de seu crédito trabalhista, justificando a condenação.

O recurso especial foi inadmitido na origem com base na ausência de violação do art. 1.022 do CPC, na incidência da Súmula nº 7 do STJ e na falha em demonstrar o dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 493 a 496).

No presente agravo, J. B. DA S. impugna os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, reiterando o cabimento do seu recurso (e-STJ, fls. 499 a 510).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

De início, o agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

(1) Da alegada violação do art. 1.022 do CPC

A alegação de negativa de prestação jurisdicional não se sustenta. O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar os embargos de declaração, concluiu que não havia omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, entendendo que J. B. DA S. buscava, na verdade, a rediscussão do mérito.

Com efeito, as questões foram apreciadas de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão de J. B. DA S. O acórdão embargado expôs claramente suas razões para considerar a comunicação verbal insuficiente e para aplicar a teoria da perda de uma chance. A mera discordância com o resultado não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Ainda que não configurada a negativa de prestação jurisdicional, a oposição dos embargos declaratórios na origem, suscitando as matérias que se reputam omitidas, autoriza o exame das questões de direito federal sob a ótica do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Documento eletrônico VDA56623283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:56:50
Código de Controle do Documento: 8c346fe9-2ab8-49c6-a8c7-5c9d898ae82c

(2) Da validade da renúncia ao mandato (arts. 112 e 442 do CPC) e da correta aplicação da teoria da perda de uma chance (art. 944 do CC)

O recurso especial, nestes pontos, merece ser provido.

A controvérsia não exige o reexame de fatos e provas, mas, sim, a revaloração jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido, o que afasta a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

O Tribunal paulista, ao reformar a sentença, baseou-se em duas premissas jurídicas que divergem da orientação desta Corte: a necessidade de formalismo para a renúncia do mandato e a dispensa da análise de solvência do devedor para a configuração da perda de uma chance.

O artigo 112 do CPC dispõe que o advogado pode renunciar ao mandato, desde que prove ter comunicado o mandante. A lei não estabelece forma solene para tal comunicação, exigindo apenas que a ciência do cliente seja provada de maneira inequívoca. No caso, a sentença, com base na prova testemunhal produzida, concluiu que D. M. S. foi cientificada verbalmente da decisão de J. B. DA S. de não mais representá-la.

Desta feita, ao desconsiderar essa prova e exigir uma comunicação formal não prevista em lei, o acórdão recorrido impôs um rigor excessivo e violou o art. 112 do CPC. A valoração da prova testemunhal como insuficiente apenas por sua natureza "informal" representa um erro de direito.

Neste sentido:

> *AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . DE DECISÃO QUE CONSIDEROU INEFICAZ A RENÚNCIA AO MANDATO PRETENDIDA PELOS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA PARA O APERFEIÇOAMENTO DA RENÚNCIA DO MANDATO DE ADVOGADO. ART. 112 DO CPC/2015 . PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1 . O art. 112 do CPC/2015 dispõe que: "O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor". Precedentes.*
> *2 . Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(STJ - AgInt no REsp: 1961334 PR 2021/0263940-0, Relator.: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2023)*

Ainda mais grave é o equívoco na aplicação da teoria da perda de uma chance. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a indenização pela perda de uma chance exige a demonstração de que a oportunidade perdida era real, séria e concreta, e não uma mera possibilidade ou esperança remota.

Documento eletrônico VDA56623283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:56:50
Código de Controle do Documento: 8c346fe9-2ab8-49c6-a8c7-5c9d898ae82c

No âmbito da responsabilidade civil de advogado por falha em processo judicial, a análise da "chance perdida" demanda uma ponderação sobre a probabilidade real de êxito que a parte teria, não fosse a conduta do profissional. No caso de uma execução frustrada, essa análise perpassa, necessariamente, pela verificação da probabilidade de satisfação do crédito, o que inclui a solvência do devedor.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÕES EM BOLSA DE VALORES. VENDA PROMOVIDA SEM AUTORIZAÇÃO DO TITULAR. RESPONSABILIDADE CIVIL . PERDA DE UMA CHANCE. DANO CONSISTENTE NA IMPOSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO DAS AÇÕES COM MELHOR VALOR, EM MOMENTO FUTURO. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DA OPORTUNIDADE.*
>
> *1 . "A perda de uma chance é técnica decisória, criada pela jurisprudência francesa, para superar as insuficiências da responsabilidade civil diante das lesões a interesses aleatórios. Essa técnica trabalha com o deslocamento da reparação: a responsabilidade retira sua mira da vantagem aleatória e, naturalmente, intangível, e elege a chance como objeto a ser reparado" (CARNAÚBA, Daniel Amaral. A responsabilidade civil pela perda de uma chance: a técnica na jurisprudência francesa. In: Revista dos Tribunais, São Paulo, n . 922, ago, 2012).*
>
> *2. Na configuração da responsabilidade pela perda de uma chance não se vislumbrará o dano efetivo mencionado, sequer se responsabilizará o agente causador por um dano emergente, ou por eventuais lucros cessantes, mas por algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa, que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado.*
>
> *3 . No lugar de reparar aquilo que teria sido (providência impossível), a reparação de chances se volta ao passado, buscando a reposição do que foi. É nesse momento pretérito que se verifica se a vítima possuía uma chance. É essa chance, portanto, que lhe será devolvida sob a forma de reparação.*
>
> *4 . A teoria da perda de uma chance não se presta a reparar danos fantasiosos, não servindo ao acolhimento de meras expectativas, que pertencem tão somente ao campo do íntimo desejo, cuja indenização é vedada pelo ordenamento jurídico, mas sim um dano concreto (perda de probabilidade). A indenização será devida, quando constatada a privação real e séria de chances, quando detectado que, sem a conduta do réu, a vítima teria obtido o resultado desejado.*
>
> *5. No caso concreto, houve venda de ações sem a autorização do titular, configurando o ato ilícito . O dano suportado consistiu exatamente na perda da chance de obter uma vantagem, qual seja a venda daquelas ações por melhor valor. Presente, também, o nexo de causalidade entre o ato ilícito (venda antecipada não autorizada) e o dano (perda da chance de venda valorizada), já que a venda pelo titular das ações, em momento futuro, por melhor preço, não pode*

Documento eletrônico VDA56623283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:56:50
Código de Controle do Documento: 8c346fe9-2ab8-49c6-a8c7-5c9d898ae82c

ocorrer justamente porque os papéis já não estavam disponíveis para serem colocados em negociação.
6. Recurso especial a que se nega provimento .
(STJ - REsp: 1540153 RS 2015/0082053-9, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2018)

O acórdão recorrido afirmou expressamente ser "*desnecessidade de comprovação de capacidade da empresa para a quitação do débito trabalhista*" (e-STJ, fls. 250 a 259). Essa premissa é juridicamente falha e contraria o entendimento desta Corte. Ignorar a capacidade patrimonial do executado transforma a chance, que é incerta por natureza, em um direito adquirido, e converte a obrigação de meio do advogado em uma indevida obrigação de resultado. A chance de receber um crédito de um devedor insolvente não é séria e real; é meramente hipotética.

Ao condenar J. B. DA S. a indenizar o valor do crédito trabalhista sem qualquer análise sobre a viabilidade de seu recebimento, o Tribunal de Justiça de São Paulo aplicou a teoria da perda de uma chance de forma extensiva e equivocada, violando o disposto no art. 944 do Código Civil e a jurisprudência pacífica deste Tribunal.

Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser reformado para restabelecer a sentença de primeiro grau, que, ao julgar improcedente a ação, deu solução mais adequada à controvérsia, reconhecendo que, uma vez ciente da renúncia do patrono, cabia à autora constituir novo advogado para dar seguimento à execução.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial de J. B. DA S., a fim de reformar o acórdão recorrido e restabelecer integralmente a sentença de fls. 207 a 210, que julgou improcedente o pedido inicial.

Em razão da inversão do ônus da sucumbência, condeno D. M. S. ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa, conforme estabelecido na sentença, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56623283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:56:50
Código de Controle do Documento: 8c346fe9-2ab8-49c6-a8c7-5c9d898ae82c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.105.889 / SP

Número Registro: 2025/0448843-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10111057820228260068

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J B DA S
ADVOGADOS	: JOSÉ ROBERTO BERTOLI FILHO - SP306835
	THÁIA TAKATSUO BERTOLI - SP311042
AGRAVADO	: D M S
ADVOGADO	: JOSÉ EDSON PEREIRA DE ALMEIDA - SP417129

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA56865863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 00:59:18
Código de Controle do Documento: 71a94a4a-c07f-49c6-86fa-c61b169ff3a7

Brasília, 18 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56865863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 00:59:18
Código de Controle do Documento: 71a94a4a-c07f-49c6-86fa-c61b169ff3a7